



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049641 - MT (2025/0353353-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : JOÃO ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO ARRUDA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT0142490
EMBARGADO : IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO SÊMPIO FARIA - MT0080780
ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER - PR057406
GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR081977

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049641 - MT (2025/0353353-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : JOÃO ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO ARRUDA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT014249
EMBARGADO : IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO SÊMPIO FARIA - MT008078
ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER - PR057406
GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR081977

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO ARRUDA DOS SANTOS ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. *O deferimento do pedido de gratuidade da justiça produz efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos. Precedentes.*
2. *É inviável invocar violação de enunciado de súmula em sede de recurso especial (Súmula nº 518/STJ).*
3. *Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da prescrição encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
4. *Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.*
5. *Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial" (e-STJ fl. 1.050).*

A parte embargante sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em erro de premissa na aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois a análise do recurso independe do reexame das provas.

Alega que o julgado incorreu em omissão e violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, porque deixou de enfrentar o mérito do recurso especial e a ofensa à Súmula nº 503/STJ e ao Tema nº 960/STJ.

Defende a existência de obscuridade, contradição e omissão quanto à gratuidade da justiça e a ausência de preclusão lógica, bem como a violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV e IX, da Constituição Federal.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.077/1.083).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, os temas controvertidos foram devidamente apreciados quando do julgamento do agravo em recurso especial, ficando consignado, de forma expressa, a impossibilidade de retroação dos efeitos do deferimento do pedido de gratuidade da justiça, bem como a incidência das Súmulas nº 518/STJ e nº 7/STJ, a obstar o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

Confira-se:

"(...)

No que tange à assistência judiciária gratuita, da leitura dos autos verifica-se que, após a interposição do recurso especial, o recorrente foi intimado para 'comprovar, de forma cabal, a sua hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil' (e-STJ fl. 976).

No entanto, preferiu recolher o preparo recursal (e-STJ fls. 977/979).

Portanto, o pedido está prejudicado, uma vez que esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o deferimento do pedido de gratuidade da justiça produz efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

Ou seja, eventual deferimento da justiça gratuita não teria o condão de isentar o recorrente de arcar com os ônus sucumbenciais já fixados pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.516.806/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.489.479/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.

Em relação à Súmula nº 503/STJ, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: 'Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula' (Súmula nº 518/STJ).

Quanto à prescrição, as conclusões do Colegiado local decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Sabe-se que o prazo prescricional nas ações Monitórias fundadas em cheque prescrito é o do art. 206, 5º, I, do CPC; Contudo, a controvérsia reside no termo inicial do prazo para a propositura da ação monitória.

Tratando-se de cheque, após o decurso do prazo de apresentação, que, no caso, é de 30 dias, começa contagem do prazo prescricional de 6 (seis) meses para o portador promover a

ação de execução do título, consoante dicção expressa do art. 59 da Lei nº 7.357/85:

Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Os cheques foram emitidos em 18/09/2006, expirando o prazo para a apresentação em 18/10/2006. A partir daí, o apelante teria até o dia 18/04/2007 para ingressar com a execução, e, não ajuizada, a partir desta última data (abril/2007) começou a fluir o prazo para a propositura da ação Monitória.

Assim, iniciada a contagem do prazo de 05 anos em abril/2007, este se findaria em 18/04/2012, mas a ação foi ajuizada em 29/06/2011 (cf. Id. nº 205552729 – Pág. 129), ou seja, dentro prazo legal.

Em 11.07.2011, por sua vez, foi proferido o despacho inicial (cf. Id. nº 205552729 – Pág. 171), mas o apelante somente foi citado em 12.09.2013 (cf. Id. 205552729 – Pág. 182). De fato, entre a publicação da decisão que determinou a citação e a concretização do ato, transcorreu mais de seis meses.

Todavia, como se vê dos autos, não há prova da inércia da empresa/apelada, pelo contrário, a empresa se mostrou interessada e diligente para que fosse efetivada a citação do devedor, envidando esforços para localizá-los, sendo que o ato só não ocorreu por fatores externos, independentes da diligência do autor' (e-STJ fl. 894).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Registra-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (e-STJ fls. 1.052/1.053).

Cumprе assinalar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em embargos de declaração, o exame de eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fim de prequestionamento.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A inexistência de omissão ou contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração.

2. Segundo precedente da Corte Especial, a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EAREsp 1.595.021/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 16/6/2023 - grifou-se)

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

Anota-se, por fim, ser incabível a aplicação da multa requerida em contrarrazões, pois não se verifica, neste momento, o caráter protelatório do recurso ou a litigância de má-fé, tornando-se desnecessária sua aplicação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ressaltando que a reiteração, com intuito protelatório, implicará a imposição de multa, nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AREsp 3.049.641 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0353353-0

Número de Origem:

00226626620118110041 226626620118110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ARRUDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO ARRUDA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT0142490

AGRAVADO : IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO SÊMPIO FARIA - MT0080780

ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER - PR057406

GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR081977

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO ARRUDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO ARRUDA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT0142490

EMBARGADO : IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO SÊMPIO FARIA - MT0080780

ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER - PR057406

GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR081977

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026